



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07303/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Wilton Alencar Santos de Souza e outro

Advogado: Dr. Lucas Mendes Ferreira

Interessada: Neuma Clea Veloso Correia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00823/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Neuma Clea Veloso Correia, matrícula n.º 764, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07303/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Neuma Clea Veloso Correia, matrícula n.º 764, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 56/60, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.138 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial da Comuna de Caaporã/PB, período de 01 a 08 de agosto de 2014; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução apontaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausência da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a inativa contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e b) carência da portaria de nomeação da Sra. Neuma Clea Veloso Correia, datada de 24 de abril de 1989, porquanto a Constituição Federal de 1988 define a obrigatoriedade de ingresso através de concurso público.

Após a citação da aposentada, Sra. Neuma Clea Veloso Correia, fls. 61/70, 80/89 e 94/100, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, e as apresentações de documentos pelo Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 71/77 e 90, os analistas desta Corte emitiram novo relatório, fls. 105/108, onde destacaram a necessidade de notificação da autoridade responsável para encaminhamento da portaria de nomeação e o contrato de prestação de serviços ou da cópia da anotação realizada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da antiga servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo laboral com o Município de Caaporã/PB no período de 24 de abril de 1989 a 01 de julho de 1990.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 111/115, destacando, em síntese, que a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, fl. 09, e o histórico funcional da aposentada, fl. 11, demonstravam que a mesma possuía vínculo com a Comuna de Caaporã/PB, pugnou, conclusivamente, pela concessão de registro ao ato de inativação da Sra. Neuma Clea Veloso Correia.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07303/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante o entendimento dos peritos deste Areópago, fls. 105/108, verifica-se, em consonância com o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 111/115, que a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, fl. 09, e o histórico funcional da aposentada, Sra. Neuma Clea Veloso Correia, matrícula n.º 764, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, fl. 11, demonstram a existência de vínculo laboral da mesma com o Município de Caaporã/PB no período de 24 de abril de 1989 a 01 de julho de 1990.

Logo, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 48, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Flávio Satoshi Okamura), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Neuma Clea Veloso Correia), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e com o art. 20, § 1º, e art. 35-A, da Lei Municipal n.º 427/2002, acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal n.º 515/2006), o tempo de contribuição (9.138 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2020 às 16:29



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2020 às 14:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO